



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283642

1500224-57.2019.8.26.0660/50000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500224-57.2019.8.26.0660/50000, da Comarca de Viradouro, em que são embargantes GUSTAVO JOSE MARQUES e SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURAIS/EMPR.DO INT. DE SP, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal 1500224-57.2019.8.26.0660/50000

Juízo de origem: Foro de Viradouro/Vara Única

Embargtes: Gustavo Jose Marques e Sicoob Cocred- Coop.de Créd.dos
Prod.rurais/empr.do Int. de Sp

Embargado: Colenda 10ª Câmara do 5º Grupo de Direito Criminal

Juiz de 1ª Instância: PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOTTA GOMES

Voto nº 11.022

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame Embargos de declaração contra acórdão que deu provimento parcial a recursos. II. Questão em Discussão 2. Verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. III. Razões de Decidir 3. Não há omissão ou contradição, pois todas as teses foram analisadas e afastadas no acórdão. 4. Embargos de declaração não são adequados para rediscutir o mérito da decisão. IV. Dispositivo 5. Embargos de declaração rejeitados.

Cuidam-se de **embargos de declaração** opostos por **GUSTAVO JOSÉ MARQUES** e **SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO**, contra o v. acórdão desta Colenda 10ª Câmara Criminal de fls. 1402/1425 dos autos principais, que, por votação unânime, deram provimento parcial aos recursos.

Alega o embargante **GUSTAVO JOSÉ MARQUES** que há vícios na decisão colegiada, de omissão e contradição, vez que deixaram de analisar a falta de representação válida, a preliminar de inépcia da denúncia, a nulidade da sentença por falta de fundamentação e a absorção em relação ao crime de furto pelo crime de estelionato, além a dosimetria das penas (fls. 01/10).

A embargante **SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO** suscitou que houve vício de omissão na decisão colegiada, por não ter

analisado a culpabilidade e personalidade do agente, além das consequências dos delitos praticados, para fixação de pena (fls. 11/15).

É O RELATÓRIO.

Os embargos, embora conhecidos, já que tempestivos, devem ser rejeitados.

Inicialmente, observo que segundo dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão; é sabido que esse recurso tem o caráter de explicitar, elucidar, ou fazer claro seu alcance e seus fundamentos, corrigindo erros materiais e contradições ou suprimindo suas lacunas.

Com relação ao pretendido pelos embargantes, em que pesem os argumentos apresentados, inexistente omissão ou contradição a ser sanada, buscando-se, inequivocamente, rediscutir questão de mérito.

Ao contrário do alegado, pela simples leitura do Aresto, verifica-se que todas as teses defensivas foram analisadas e fundamentadamente afastadas.

Ademais, conforme o v. Acórdão: "*De proêmio, cumpre consignar, que, com o advento da Lei nº 13.964/19, a ação penal para apuração do crime de estelionato passou a ser, em regra, condicionada a representação. Contudo, a jurisprudência nesta Corte Estadual (cf. Habeas Corpus Criminal nº 2100581-86.2023.8.26.0000, Relator(a): Nuevo Campos, 10ª Câmara de Direito Criminal, J. em: 27/07/2023, DJE de: 28/07/2023) e, principalmente, nos Tribunais Superiores (cf. AgRg no HC n. 828.412/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, J. em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024) é no sentido de dispensabilidade de formalidade especial no tocante à representação. Com isso, essa condição de procedibilidade deve ser considerada*

satisfeita quando inequívoca nos autos a intenção da vítima de ver réu processado pelos fatos narrados na exordial. Verifica-se que, ao contrário do sustentado pela Defesa do apelante, a denúncia não padece de qualquer vício, pois descreve, ainda que de forma sucinta, os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, trazendo os elementos necessários para o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como demonstra as práticas delituosas imputadas ao acusado, nos moldes do que determina o artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo, bem por isso, o exercício da ampla defesa, de modo que não há falar-se em inépcia da denúncia e consequente nulidade processual. Em relação ao pedido de nulidade da sentença, sob a alegação de ausência de fundamentação, não assiste razão à defesa, tendo em vista que o Magistrado sentenciante analisou detidamente as provas trazidas aos autos e fundamentou sua decisão de acordo com tais elementos, não havendo que se falar, bem por isso, em violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. (...) Não é caso, também, de aplicação do princípio da consunção, como requer a Defesa, porquanto o furto mediante fraude foi cometido em relação a três vítimas. Verifica-se, portanto, que uma ação não constituiu meio para que a outra também ocorresse; logo, realmente inviável a aplicação do princípio da consunção. Como bem salientado pela PGJ, “os furtos não foram um desdobramento natural dos estelionatos, como quer fazer crer o combativo advogado, mas sim delitos autônomos, praticados com modus operandi diverso, reclamando a incidência do artigo 155, § 4º, inciso II, primeira figura, do Código Penal.” (fl. 1382) (...) A base foi estabelecida no mínimo legal, resultando em 01 ano de reclusão e 12 dias-multa; tendo sido exasperada na fração de 1/3 porque presente a causa de aumento de pena do § 4º do art. 171, do CP, alcançando 01 ano e 04 meses de reclusão e 16 dias-multa. (...) A pena-base foi fixada no mínimo legal. Na segunda fase, bem observado pela PGJ: “deve ser aplicada a agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, pois, uma das vítimas atingidas por esse delito João Benedito Bidoia tinha mais de 60 anos ao tempo dos fatos, o que autoriza a incidência dessa agravante”, deve ser aumentada em 1/6 a pena. Ausentes demais causas modificadoras, resultou a reprimenda em 02 anos e 04 meses de reclusão, e o pagamento de 28 dias-multa, no mínimo legal.” (fls. 1402/1425 dos autos principais)

No caso em testilha, o v. acórdão não padece de qualquer vício, sendo nítida a intenção dos embargantes em repisar as teses defensivas já enfrentadas no v. acórdão que detidamente esclareceu os elementos de convicção.

Além disso, a matéria ventilada exige análise aprofundada das provas e demais elementos do processo, questões de alta indagação, o que já foi realizado em sede de apelação.

Mário Guimarães já pronunciou: *“Não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não”*. (Rio de Janeiro: Forense, 1958, in o Juiz e a Função Jurisdicional, p. 350).

Nesse sentido, de bom alvitre destacar que o E. STJ, vem decidindo que *“Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim, somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão.”* (EDcl no REsp 27.261/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.^a T., j. 15/02/1993, DJ 22/03/1993 - RSTJ vol. 47 - No mesmo sentido, STF, Plenário, AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, DJe de 12.08.2010).

Ainda que entenda a Defesa e a Assistente de Acusação inconvincente as razões e fundamentos de decidir do Acórdão recorrido, nem por isso o julgado tem as deficiências do artigo 619, do Código de Processo Penal (obscuridade, contradição ou omissão).

Não se pode admitir o desvirtuamento da função jurídico-processual da via eleita, utilizada com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

Ressalto, ainda, que o uso dessa via processual, mesmo para

fins de prequestionamento, pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo o meio legal para reanalisar as questões decididas e o acerto do julgado.

De mais a mais, os embargos de declaração devem obedecer aos preceitos do artigo 619 do Código de Processo Penal, não se prestando, pois, como meio recursal idôneo para que a parte manifeste inconformismo com o resultado do provimento jurisdicional. A propósito, o mesmo tem entendido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.”* (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.363.640/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 22.08.2018).

Logo, foram aplicadas as disposições legais cabíveis e analisadas criteriosamente as provas, inexistindo omissão ou contradição.

Portanto, na realidade, o que se tem é a evidente intenção de reformar o v. acórdão, não se podendo afirmar, por isso, sobre a existência de vícios no julgado.

Assim, ausente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão, permanecem inalterados seus termos, pelos motivos já apontados.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

opostos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator